



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

DECRETO N.º 1.488/89 DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

“ESTABELECE NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 5º da Lei Municipal nº 241, de 30 de Abril de 1.979, e artigo 6º do decreto nº 913/79, de 02 de Agosto de 1.979, e tendo em vista o que estabelece a Lei orgânica dos Municípios:

CONSIDERANDO os vários pedidos formulados a este Executivo Municipal, através da Associação Comercial, Comerciantes, da própria população em geral, e de muitos dos empregados que trabalham no comércio;

CONSIDERANDO que em recente pesquisa realizada por este Executivo Municipal junto aos comerciantes de nossa cidade, tendo a maioria deles optado pelo fechamento do comércio conforme especifica o Decreto a seguir;

CONSIDERANDO ainda, que em reunião realizada na Câmara Municipal, com a participação dos Vereadores deste Município, Comerciantes, Comercíarios, Empregadores e a própria população em geral, na qual todos foram unânimes em optar pelo fechamento do comércio conforme especificará este Decreto, que representa a vontade da maioria da população jaciarense;

CONSIDERANDO, finalmente, a própria conveniência pública;

D E C R E T A:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, no Município de Jaciara, obedecerão ao seguinte horário, observando-se os preceitos da Legislação Federal que regula o Contrato, a duração e as condições de trabalho:

I – Para todos os estabelecimentos:

- a) De segunda até sexta – feira, até às 18:00 h
- b) Aos sábados até às 12:00 h.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Os Supermercados e Mercarias, terão seu horário de fechamento prorrogado para as 18:00 horas aos sábados.

III – Os Institutos de Beleza, Barbearias e Salões de Cabeleiros em geral, terão seu horário de fechamento de segunda à sábado livre, ou seja, poderão fechar as portas até às 24:00 h.

IV – Os Postos de Gasolina e Lubrificantes, ficam dispensados do cumprimento do presente artigo, observando-se as normas previstas pelo CNP (Conselho Nacional de Petróleo).

V – Os bares, Restaurantes, Padarias, Confeitarias, Hotéis, Hospitais, Funerárias, Agencias de Passagens ou Rodoviárias, poderão exercer suas atividades além do horário previsto neste artigo.

VI – As oficinas Mecânicas e Auto – Elétricas também fecharão nas alíneas “a” e “b” deste artigo, podendo, no entanto, após este horário e em qualquer época, atender aos casos de EMERGÊNCIA.

VII – Em épocas especiais, o horário de funcionamento estabelecido nas alíneas “a e b”, do Inciso I, deste artigo, poderá ser prorrogado até às 22:00 horas, nos seguintes casos:

a) Nos meses de Dezembro e Janeiro, por ocasião dos festejos Natalinos e Ano Novo.

b) Vésperas de datas comemorativas, como por exemplo: Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia da Criança, etc.

VIII – Os supermercados que venderem eletrodomésticos, roupas, ferragens e materiais de construção, bem como os Bares mistos que não forem caracterizados como tais, terão que fazer uma divisão interna para poderem atuar nas condições estabelecidas pelo inciso “V”, deste artigo.

IX – Os vendedores ambulantes de produtos tais como peixes, ovos, galinhas, verduras e frutas, poderão atuar livremente de segunda à sábado até às 18:00 horas.

Artigo 2º - O Comércio em geral, aqui abrangendo todas as entidades previstas no “caput” do artigo anterior, deverão respeitar os domingos e feriados, permanecendo fechados nestes dias.

I – Os Armazéns e secadores de Cereais, em épocas de safras, poderão funcionar além do horário prevista nas alíneas “a e b”, do inciso I, do artigo anterior, inclusive, nos domingos e feriados.

II – Os Postos de Gasolina e Lubrificantes, ficam dispensados do cumprimento pelo disposto no “caput” deste artigo, observadas as normas ditadas pelo CNP (Conselho Nacional de Petróleo).

III – As entidades previstas no inciso “V”, do artigo anterior, poderão abrir as suas portas nos domingos e feriados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV – Fica ressalvado o direito e o dever dos proprietários de farmácias de cumprirem os horários e plantões, conforme acordo existente entre a classe, e estabelecido através de boletim informativo.

V – Fica assegurado o direito dos feirantes, de exporem, seus produtos na feira livre aos domingos.

Artigo 3º - Estarão sujeitos aos efeitos deste Decreto, todas as entidades Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviços que se encontram sob a jurisdição deste Município.

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições deste Decreto, sujeitará o infrator à multa de 02 (DOIS) Salários Mínimo.

Artigo 5º - Os casos omissos neste Decreto, serão posteriormente regulamentados por este Executivo Municipal.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor no dia 1º (Primeiro) de Novembro de 1.989, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 26 DE OUTUBRO DE 1.989.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO

MOACIR JOSÉ MORANDINI
Procurador Jurídico

Registrado nesta Secretaria de Administração e Publicado de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração.